SENTENÇA

Processo n°: 1001002-75.2017.8.26.0233

Classe - Assunto Embargos de Terceiro - Constrição / Penhora / Avaliação /

Indisponibilidade de Bens

Embargante: Adilio Frutuoso de Lima

Embargado: Construjá Distribuidora de Materiais para Construção Ltda

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Letícia Lemos Rossi

Vistos.

Adilio Frutuoso de Lima opôs embargos de terceiro contra Construjá Distribuidora de Materiais para Construção Ltda com o objetivo de tornar insubsistente a penhora concretizada na ação de execução de nº 1000325-79.2016.8.26.0233, movida contra Lorrane Cristine de Souza ME. Sustenta, em síntese, que adquiriu o veículo M.B./M. Benz, 1969/1983, placa BWI 9536, cor vermelha, do executado em 05 de outubro de 2016, sobre o qual recaiu constrição em 28 de julho de 2017.

Embargos recebidos e determinada a suspensão da execução em relação ao bem discutido (fl. 38).

A embargada apresentou contestação (fls. 49/53) pleiteando a improcedência do pedido, já que a embargante não adotou as devidas cautelas antes de celebrar o negócio na medida em que contra a executada já existia execuções judiciais, bem como os documentos juntados não comprovam o alegado.

É o relatório. DECIDO.

Possível o julgamento no estado do processo, nos termos do artigo 355, inciso I, do Código de Processo Civil, pois a questão está suficientemente dirimida por meio dos documentos constantes dos autos.

Aplica-se à hipótese o artigo 1.267 do Código Civil.

A posse da embargante é fato incontroverso e o documento de fl. 17 confere verossimilhança às alegações iniciais, o que é corroborado pelos demais documentos encartados aos autos.

Os documentos e alegações que instruem a contestação são insuficientes para comprovar a ocorrência de fraude à execução, não se desincumbindo a embargada, do ônus que lhe impõe o artigo 373, II, do Código de Processo Civil.

Não há elementos que indiquem que a alienação do veículo tenha tornado o exequente insolvente, tampouco prova da má-fé da embargante.

As alegações trazidas em sede de resposta, por sua vez, não têm força para obstar a procedência a ação.

O veículo foi adquirido e adimplido pela embargante, pessoa estranha à ação, antes da determinação do bloqueio, que ocorreu, conforme fls. 16, em 28/07/2017.

Destarte, os embargos merecem ser acolhidos.

Ante o exposto, **JULGO PROCEDENTES** os embargos, determinando o desbloqueio efetivado nos autos nº 1000325-79.2016.8.26.0233 sobre o veículo descrito na inicial. Sucumbente, arcará a embargada com custas e despesas processuais e dos honorários advocatícios de 10% sobre o valor da causa atualizado pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de São Paulo a partir do ajuizamento, observada a gratuidade concedida.

Traslade-se via desta sentença aos autos da execução.

Interposta apelação, intime-se a parte recorrida para apresentação de contrarrazões e remetam-se os autos à Superior Instância com as cautelas de estilo e as homenagens do Juízo.

P. I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 02 de maio de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA